



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.434 - SC (2011/0295999-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ADRIAN MARCELO TRIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. NECESSIDADE.

1. Mediante interpretação dos arts. 100 e 103 do RISTJ e em atendimento ao princípio da celeridade processual, esta Corte firmou a compreensão de que a juntada das notas taquigráficas somente é exigida quando indispensáveis à compreensão do julgamento.
2. Necessidade de juntada das notas taquigráficas, na espécie, com a reabertura do prazo recursal, tendo em vista que o voto precursor da divergência relacionada à alegada nulidade do laudo pericial não integrou o respectivo acórdão.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.434 - SC (2011/0295999-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA. ao acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 431-A DO CPC. INTIMAÇÃO DAS PARTES. PERÍCIA PSICOLÓGICA. ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. DESPESAS COM TRATAMENTO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.538 E 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 VIGENTES À ÉPOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em liquidação de sentença que, com fundamento no laudo pericial, fixou os parâmetros para o cálculo da indenização, determinando o pagamento de pensão vitalícia ao autor da ação indenizatória em decorrência de incapacidade laboral permanente.

2. Na assentada do dia 19.5.2015, a Terceira Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade do laudo pericial psicológico realizado sem a intimação da parte adversa.

3. É devida a indenização pelas despesas de tratamento da vítima até o fim da convalescença, assim como a pensão decorrente da sua incapacidade laboral. Precedentes.

4. O fundamento adotado pelo acórdão recorrido de que é devida a condenação em honorários advocatícios, pois a liquidação de sentença ocorreu em autos apartados, haja vista ter sido realizada antes da alteração legislativa, não foi impugnado pela recorrente. Incidência da Súmula nº 283 do STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (e-STJ fl. 933).

A embargante aduz, em síntese, que a alegação de nulidade do laudo pericial foi apreciada pelo órgão julgador na sessão do dia 19/5/2015, prevalecendo, naquela assentada, o voto divergente do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ressalta, contudo, que os votos divergentes não foram disponibilizados quando da publicação do acórdão embargado, sendo essa a omissão que motivou a oposição destes aclaratórios, dada a impossibilidade de se conhecer os fundamentos pelos quais o órgão colegiado rejeitou a apontada nulidade.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que se promova a juntada de todos os votos proferidos quando do julgamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimada, a parte não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.434 - SC (2011/0295999-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Assiste razão à embargante.

Na assentada do dia 19/5/2015, a Terceira Turma desta Corte, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade do laudo pericial realizado sem a intimação da parte adversa, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que inaugurou a divergência em relação a esse tema.

Verifica-se, no entanto, que o inteiro teor do voto divergente não foi juntado aos autos e, não obstante facultado o acesso às notas taquigráficas relativas aos julgamentos realizados em 19/5/2015 e 2/6/2015, estas somente foram entregues à ora embargante no dia 1º/9/2015, após a oposição destes aclaratórios e depois de escoado o prazo para interposição de eventuais recursos.

Nos termos do art. 103, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "*em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas*".

Mediante interpretação da norma em comento e em atendimento ao princípio da celeridade processual, esta Corte firmou a compreensão de que a juntada das notas taquigráficas somente é exigida quando indispensáveis à compreensão do julgamento, exatamente como ocorre na espécie, tendo em vista que o voto precursor da divergência relacionada à alegada nulidade do laudo pericial não integrou o acórdão de fls. 933-943 (e-STJ).

Impõe-se, desse modo, o acolhimento dos embargos de declaração para determinar a juntada das notas taquigráficas relativas ao julgamento realizado em 19/5/2015, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Em situações semelhantes, esta Corte Superior conferiu o seguinte tratamento à matéria:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. PEDIDO PARA JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DISPONIBILIZAR AO EMBARGANTE AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante entendimento firmado por esta Corte, é possível a utilização de embargos de declaração para pleitear a integração do acórdão com as notas taquigráficas da sessão de julgamento, ex vi dos arts. 100 e 103 do RISTJ.
2. Embargos acolhidos a fim de disponibilizar ao embargante todos os debates orais ocorridos em plenário." (EDcl no HC 307.152/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 15/3/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE LINGUAGEM. OMISSÃO. JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. VOTOS VENCIDOS. CABIMENTO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora este Tribunal, em nome da celeridade processual, tenha flexibilizado a juntada das notas taquigráficas, é cabível a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, atendendo-se, assim, ao disposto no caput dos artigos 100 e 103 do RI desta Corte.

(...)

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para determinar a juntada das notas taquigráficas." (EDcl no HC 138.489/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. ART. 103 DO RISTJ. MITIGAÇÃO. PRONUNCIAMENTOS CONSIDERADOS RELEVANTES PELOS ADVOGADOS. PLEITO DEFERIDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL APÓS JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. As notas taquigráficas da sessão de julgamento integram o acórdão nela proferido (art. 100 do RISTJ).
2. A regra da juntada obrigatória ao acórdão das notas taquigráficas da sessão de julgamento, prevista no art. 103 do RISTJ, foi flexibilizada, em atenção ao princípio da celeridade processual ressaltando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes. Precedentes do STJ: EDcl nos EDcl no REsp. 830.577/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11.11.2010; EDcl no REsp 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23.6.2008.
3. Conclui-se que a tese paradigmática, proferida nos EDcl no REsp. 912.060/DF, Quinta Turma deste Tribunal, amolda-se ao caso dos autos, pois se fixou que, juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento, deve ser reaberto o prazo recursal.
4. Embargos de Declaração de JAMIL NAME FILHO acolhidos, para conferir-lhes efeitos infringentes e adotar a tese paradigmática, que devolveu o prazo recursal, porquanto se entendeu que as notas taquigráficas integram o acórdão recorrido e, a partir da sua juntada, recomeça o prazo recursal." (EDcl nos EREsp 1.194.697/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/10/2015, DJe 19/10/2015).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para determinar a juntada das notas taquigráficas relativas ao julgamento realizado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/5/2015, com a consequente reabertura do prazo recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0295999-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.296.434 / SC

Números Origem: 20080292243 20080292243000100 23940376530

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ADRIAN MARCELO TRIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S)
LUANA REGINA DEBATIN TOMASI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : ADRIAN MARCELO TRIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.